

Lei nº 1.872, de 06 de dezembro de 1999.

“Altera a redação dos artigos 29, 120, 242, 246, 247, 248, e das anexas Tabelas I, VIII e IX, da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997, e dá outras providências”.

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Artigo 29 da Lei nº 1.720, de 31-12-1997, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 29 – A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

- a) quando pago integralmente até 31 de janeiro, com uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor lançado;
- b) quando pago integralmente até o mês de competência, com uma redução de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado;
- c) quando o valor for parcelado, pelo valor do lançamento, dividido em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas que terão seus valores atualizados mensalmente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que venha a substituí-lo, calculados a contar do mês de competência”.

Art. 2º - Fica alterada a redação do Artigo 120 da Lei nº 1.720, de 31-12-1997, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 120 – As taxas de serviços urbanos serão arrecadadas nos prazos e condições fixados em regulamento.

§ 1º - A arrecadação das taxas de serviços urbanos descritas nos incisos I e II do art. 115, processar-se-á da mesma forma prevista no art. 29 desta Lei.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas”.

Art. 3º - Fica alterada a redação do Artigo 242 da Lei nº 1.720, de 31-12-1997, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 242 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica sujeito a inspeção anual por parte da Fazenda Municipal, até o dia 30 de novembro de cada exercício, como forma de verificar, por documento hábil, se continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte”.

Art. 4º - Fica alterada a redação do Artigo 246 da Lei nº 1.720, de 31-12-1997, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 246 – Sobre os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, para com a Fazenda Municipal, não pagos nos prazos previstos nesta Lei, além da correção monetária, será acrescida multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (zero trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º - O percentual da multa a ser aplicado fica limitado a 30% (trinta por cento)”

Art. 5º - Fica alterada a redação do Artigo 247 da Lei nº 1.720/97, de 31-12-97, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 247 – Sobre os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, para com a Fazenda Municipal, não pagos nos prazos previstos nesta Lei, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia anterior ao do pagamento”.

Art. 6º - Fica alterada a redação do Artigo 248 da Lei nº 1.720/97, de 31-12-1997, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 248 – Os débitos para com o município poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Cada parcela será atualizada mensalmente pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFIRs, podendo a última delas ser de menor valor, quando corresponder ao saldo.

§ 3º - Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer à Secretaria da Fazenda, através de requerimento, o parcelamento.

§ 4º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais”.

Art. 7º - Ficam alteradas as anexas Tabelas I, VIII e IX da Lei nº 1.720, de 31-12-1997, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.728, de 30 de janeiro de 1998 e 1.791, de 07 de dezembro de 1998.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de dezembro de 1999.

Namir Luiz Jantsch
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

João Carlos de Quadros Coutinho
Sec. Mun. da Administração e Recursos Humanos

ANEXO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.720/97

TABELA I**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>Nº UFIR</u>
I - <u>TRABALHO PESSOAL</u>	
a) Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano.....	250,00
b) Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano.....	150,00
c) Agenciamento e corretagem.....	200,00
c) Representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano.....	150,00
d) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano.....	60,00
II - <u>SERVIÇO DE TÁXI</u>	
- Calculado por veículo e por ano, tanto para a pessoa física quanto jurídica, a razão de.....	100,00
III - <u>SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS</u>	
- Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ou fração.....	9,00
IV - <u>EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS</u>	
• Percentual sobre a receita bruta.	
a) Transporte de natureza municipal.....	2%
b) Construção civil e/ou obras hidráulicas.....	2%
c) Diversões públicas, sobre o valor dos ingressos vendidos, cedidos ou convites.....	2%
d) Demais serviços.....	2%

TABELA VIII**TABELA DE VALORES VENAIIS DO TERRENO PADRÃO E DO METRO QUADRADO DE Á-
REA CORRIGIDA**

<u>ZONA 1</u>	<u>VALOR VENAL (nº Ufir)</u>	<u>P/CORREÇÃO DO M² (nº Ufir)</u>
Setor "A"	3.651,00	54,77
Setor "B"	3.318,00	49,77
Setor "C"	3.097,00	46,46
Setor "G"	2.433,00	36,50
Setor "H"	2.102,00	31,53
Setor "I"	1.559,00	23,39
Setor "J"	1.548,00	23,22
Setor "K"	1.328,00	19,92
Setor "L"	1.107,00	16,61
<u>ZONA 2</u>		
Setor "A"	2.213,00	33,19
Setor "B"	1.659,00	24,89
Setor "C"	1.328,00	19,92
<u>ZONA 3</u>		
Setor "A"	1.733,00	26,00
Setor "B"	1.659,00	24,89
Setor "C"	885,00	13,28
Setor "D"	768,00	11,52
<u>ZONA 4</u>		
Setor "A"	1.992,00	29,88
Setor "C"	1.659,00	24,89
Setor "D"	1.519,00	22,79
Setor "E"	1.438,00	21,57
Setor "F"	1.328,00	19,92
Setor "H"	1.107,00	16,61
Setor "I"	996,00	14,94
Setor "J"	885,00	13,28
Setor "K"	664,00	9,96
Setor "L"	553,00	8,30

ZONA 5

Setor "A"	3.096,00	46,44
Setor "C"	2.213,00	33,20
Setor "D"	1.881,00	28,22
Setor "E"	1.770,00	26,55
Setor "F"	1.659,00	24,89
Setor "H"	1.437,00	21,56
Setor "I"	1.328,00	19,92
Setor "K"	1.107,00	16,61
Setor "L"	996,00	14,94

ZONA 6

Setor "A"	1.881,00	28,22
Setor "B"	1.770,00	26,55
Setor "C"	1.659,00	24,89
Setor "D"	1.548,00	23,22
Setor "E"	1.328,00	19,92
Setor "F"	1.107,00	16,61
Setor "J"	664,00	9,96

ZONA 7

Setor "A"	1.548,00	23,22
Setor "B"	1.107,00	16,61
Setor "C"	996,00	14,94
Setor "D"	885,00	13,28
Setor "E"	774,00	11,61
Setor "F"	649,00	9,74

ZONA 8

Setor "A"	2.213,00	33,20
Setor "B"	1.991,00	29,87
Setor "C"	1.107,00	16,61
Setor "D"	885,00	13,28

TABELA IX**TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA**

<u>PRÉDIOS DE ALVENARIA</u>	<u>VALOR (nº Ufir)</u>
Rústicos	28,90
Simples	43,30
Médio	57,80
Bom	72,20
Muito Bom	86,20
Fino Superior	101,10
<u>PRÉDIOS MISTOS</u>	
Rústicos	21,80
Simples	32,80
Médio	40,00
Bom	54,40
<u>PRÉDIOS DE MADEIRA</u>	
Rústicos	14,50
Simples	18,30
Médio	21,70
Bom	36,50
Muito Bom	43,50